



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1582186 - RS (2015/0109380-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : SUSIMARI SILVA DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S) - RS023927
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531
AGRAVADO : FÁBIO DAVI BORTOLI
AGRAVADO : ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO -
RS066539
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI (EM CAUSA PRÓPRIA) -
RS066424
INTERES. : DERQUI GNATTA
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI - RS066539
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI - RS066424

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AO CRÉDITO DE NATUREZA TRABALHISTA. ART. 85, § 14, DO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante decidiu a Corte Especial do STJ no julgamento do REsp n. 1.152.218/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 9/10/2014 – sob o rito dos recursos repetitivos –, "os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal".

2. Sob essa perspectiva, não há que se fazer distinção entre honorários sucumbenciais e contratuais, à mingua, inclusive, do devido amparo legal, tendo em vista que o art. 85, § 14, do CPC/2015 expressamente dispõe que "os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho".

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Marco Aurélio Bellizze

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1582186 - RS (2015/0109380-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : SUSIMARI SILVA DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S) - RS023927
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531
AGRAVADO : FÁBIO DAVI BORTOLI
AGRAVADO : ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO -
RS066539
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI (EM CAUSA PRÓPRIA) -
RS066424
INTERES. : DERQUI GNATTA
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI - RS066539
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI - RS066424

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AO CRÉDITO DE NATUREZA TRABALHISTA. ART. 85, § 14, DO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante decidiu a Corte Especial do STJ no julgamento do REsp n. 1.152.218/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 9/10/2014 – sob o rito dos recursos repetitivos –, "os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal".

2. Sob essa perspectiva, não há que se fazer distinção entre honorários sucumbenciais e contratuais, à mingua, inclusive, do devido amparo legal, tendo em vista que o art. 85, § 14, do CPC/2015 expressamente dispõe que "os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho".

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Oi S.A. - em recuperação judicial contra a decisão de fls. 759-762 (e-STJ), a qual deu provimento ao recurso especial dos ora agravados, ao entendimento de que os honorários contratuais, assim como os advindos de sucumbência, possuem natureza alimentar, destinando-se, cada qual, à subsistência de seu titular e de sua família.

Ao contrário do que foi consignado na decisão impugnada, sustenta a agravante ser "inadmissível atribuir à parte adversa da demanda, que não possui nenhuma relação com o causídico da outra parte, o dever de arcar com os honorários convencionados em contratos particulares que a demandada não participou. Assim, não sendo débito da executada, incabível a habilitação do crédito relativo aos honorários contratuais, já que se trata de crédito oriundo da relação entre o credor e seu advogado, estranha à recuperanda" (e-STJ, fls. 775-776).

Logo, o crédito total do exequente deve ser incluído na classe de pagamento III (créditos quirografários), e não na classe I (créditos trabalhistas), pois não se trata de verba contratada e devida pela recuperanda, diferentemente dos honorários sucumbenciais, aos quais a executada foi condenada" (e-STJ, fl. 776).

Desse modo, "é inviável a reserva do valor referente aos honorários contratuais, nas mesmas condições dos créditos de natureza trabalhista, bem como a eventual habilitação dos honorários contratuais na classe I, de qualquer outra classe de credores concursais, uma vez que estes decorrem da relação dos procuradores agravados com o Autor da ação, razão pela qual tão somente os advindos da sucumbência podem ser equiparados a créditos trabalhistas para fins de habilitação, pois estes decorrem de verbas originariamente devidas pela executada" (e-STJ, fl. 776).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou que seja o presente recurso submetido a julgamento pela Terceira Turma.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia instaurada no presente recurso especial cinge-se em definir se os valores relativos a honorários advocatícios contratuais, por sua natureza alimentar, devem receber o mesmo tratamento que os créditos de origem trabalhista.

Na origem, o pedido foi indeferido pelo Juízo singular, ao fundamento de que, "em que pese o art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94 – Estatuto da OAB, possibilitar a reserva dos honorários contratuais pelo procurador outorgado, nos próprios autos da ação, desde que acostado aos autos o contrato de honorários firmados entre eles e que tal juntada se dê antes da expedição do competente alvará, no presente caso, há penhora no rosto dos autos referente a crédito trabalhista" (e-STJ, fl. 79).

Ressaltou, ainda, o magistrado que, "havendo penhora requisitada pelo

Justiça do Trabalho (fls. 441-442) em desfavor da parte exequente, mostra-se inviável a autorização do levantamento dos valores ora pretendidos, sob pena de prejuízo àqueles credores trabalhistas e benefício exclusivo do postulante, ou seja, há concorrência dos créditos de natureza alimentar que impede o acolhimento do pedido" (e-STJ, fl. 79).

E a seguir, arrematou: "Portanto, entendo ser o caso de reserva apenas do valor dos honorários sucumbenciais, os quais possuem caráter alimentar, devendo, os procuradores do autor buscarem a pretensão relativa aos honorários contratuais mediante ação própria" (e-STJ, fl. 80).

Na sequência, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos ora agravados nos termos seguintes (e-STJ, fls. 601-602):

(...), é sabido que crédito trabalhista prefere à maioria dos demais créditos existentes em execução. Assim, ainda que a verba referente aos honorários advocatícios apresente posição privilegiada no rol das preferências de crédito, não se sobrepõe aos de natureza trabalhista.

(...).

Nessa esteira, entendo que a penhora dos autos desta ação, advinda da Justiça do Trabalho há de ser satisfeita em detrimento da pretensão dos agravantes.

Todavia, diferentemente do que entenderam as instâncias ordinárias, em razão da natureza dos créditos resultantes de honorários advocatícios, que ostentam caráter alimentar, admite-se a equiparação destes com os créditos trabalhistas, a ensejar aos seus titulares os correspondentes privilégios fixados em lei em face de concurso de credores em geral, tal como se dá, a título de exemplo, na falência, na recuperação judicial, na liquidação extrajudicial e na insolvência civil.

Sem olvidar a distinção existente entre o salário – concebido como a remuneração decorrente da prestação de serviços, no âmbito da relação de emprego, definida nos arts. 2º e 3º da CLT – e os honorários advocatícios – compreendidos como a remuneração à prestação do serviço do profissional da advocacia, com registro na Ordem dos Advogados do Brasil, convencionados, fixados por arbitramento ou advindos da sucumbência –, sobressai inequívoca a identidade da natureza alimentar de tais verbas, destinando-se, cada qual, à subsistência de seu titular e de sua família.

Não se pode, assim, conferir tratamento díspar a realidades tão assemelhadas, a partir da singela distinção entre honorários sucumbenciais e contratuais, à mingua, inclusive, do devido amparo legal, tendo em vista que o art. 85, § 14, do CPC/2015 expressamente dispõe que "os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos

da legislação do trabalho".

Sobre o tema, respeitadas as peculiaridades de cada caso, confirmam-se os precedentes abaixo – sem grifos nos originais:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NATUREZA ALIMENTAR. PREFERÊNCIA SOBRE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que negou o recebimento do montante correspondente a honorários advocatícios contratuais, visto que não goza "de preferência sobre os créditos tributários".

2. A Corte Especial, quando apreciou os EREsp 1.351.256/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe, de 19.12.2014, ratificou o entendimento proferido no REsp 1.152.218/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, de que os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência.

3. O STJ, ao analisar os Embargos de Declaração nos EREsp 1.351.256/PR, consignou que a "controvérsia a ser analisada diz respeito à classificação do crédito relativo a honorários advocatícios no concurso de credores em sede de execução fiscal." Dessa forma, não há mais dúvidas de que os honorários advocatícios estão incluídos na ressalva do art. 186 do CTN.

4. O Superior Tribunal de Justiça entende que "os honorários advocatícios, tanto os contratuais quanto os sucumbenciais, tem natureza alimentar e destinam-se ao sustento do advogado e de sua família" (REsp 1.557.137/SC, Rel. Ministro Mauro Campebell Marques), portanto preferem ao crédito tributário.

5. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.812.770/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14/10/2019);

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO. PENHORA INCIDENTE SOBRE VERBA SALARIAL. POSSIBILIDADE. AVALIAÇÃO DO LIMITE DA CONSTRIÇÃO EM CADA CASO, SOB PENA DE SE COMPROMETER A SUBSISTÊNCIA DO EXECUTADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A legislação processual civil (CPC/2015, art. 833, IV, e § 2º) contempla, de forma ampla, a prestação alimentícia, como apta a superar a impenhorabilidade de salários, soldos, pensões e remunerações. A referência ao gênero prestação alimentícia alcança os honorários advocatícios, assim como os honorários de outros profissionais liberais e, também, a pensão alimentícia, que são espécies daquele gênero. **É de se permitir, portanto, que pelo menos uma parte do salário possa ser atingida pela penhora para pagamento de prestação alimentícia, incluindo-se os créditos de honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, os quais têm inequívoca natureza alimentar (CPC/2015, art. 85, § 14).**

2. Há de se considerar que, para uma família de baixa renda, qualquer

percentual de constrição sobre os proventos do arrimo pode vir a comprometer gravemente o sustento do núcleo essencial, ao passo que o mesmo não necessariamente ocorre quanto à vida, pessoal ou familiar, daquele que recebe elevada remuneração. Assim, a penhora de verbas de natureza remuneratória deve ser determinada com zelo, em atenta e criteriosa análise de cada situação, sendo indispensável avaliar concretamente o impacto da penhora sobre a renda do executado.

3. No caso concreto, a penhora deve ser limitada a 10% (dez por cento) dos módicos rendimentos líquidos do executado. Do contrário, haveria grave comprometimento da subsistência básica do devedor e do seu núcleo essencial.

4. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial.

(AgInt no REsp n. 1.732.927/DF, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 22/3/2019);

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE, DADA A NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA EXECUTADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, § 2º, DO CPC/1973. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias" (REsp 1.365.469/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/6/2013).

2. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais têm natureza alimentícia, sendo, assim, possível a penhora de 30% da verba salarial para seu pagamento. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.733.837/RS, Relator Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador Convocado do TRF 5ª Região, Quarta Turma, DJe de 10/8/2018).

Nessa linha de inteligência, decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.152.218/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 9/10/2014 – sob o rito dos recursos repetitivos –, que "os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal".

As conclusões do precedente acima foram resumidas na seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA.

1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil:

1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.

1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.152.218/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 9/10/2014).

Desse modo, verifica-se que os argumentos apresentados pela agravante não são suficientes para alterar a conclusão da decisão impugnada, que autorizou a reserva do valor referente aos honorários contratuais, nas mesmas condições dos créditos de natureza trabalhista.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.582.186 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0109380-6

Número de Origem:

70062406905 70059401661 70058631797 70057657900 02811100014680 00557421520148217000
04904177020138217000 01327299220148217000

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FÁBIO DAVI BORTOLI

RECORRENTE : ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI

ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - RS066539

ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS066424

RECORRIDO : OI S.A

ADVOGADOS : SUSIMARI SILVA DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S) - RS023927

LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531

INTERES. : DERQUI GNATTA

ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI - RS066539

ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI - RS066424

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A

ADVOGADOS : SUSIMARI SILVA DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S) - RS023927

LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531

AGRAVADO : FÁBIO DAVI BORTOLI

AGRAVADO : ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI

ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - RS066539

ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS066424

INTERES. : DERQUI GNATTA

ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI - RS066539
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI - RS066424

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 29 de junho de 2020